A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 50 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006 .

Dispõe sobre o Zoneamento e Uso do Solo na Área Rural e nos Perímetros Urbanos Distritais em Barra Mansa.

TITULO I
DIRETRIZES GERAIS DE ZONEAMENTO NA ÁREA RURAL MUNICIPAL

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui as normas básicas do zoneamento do solo nas áreas rurais municipais e os critérios de uso do solo nas áreas urbanas das sedes distritais do Município.

§ 1º - Para as finalidades e efeitos desta Lei e seus regulamentos, as áreas rurais municipais são aquelas comprometidas com a produção primária, reservadas à agricultura, à pecuária e ao reflorestamento e ainda aquelas comprometidas com a preservação dos espaços naturais, compreendidas como as extensões de coberturas florestadas, mananciais e bacias hidrográficas.

§ 2º - As políticas que venham a ser desenvolvidas para as extensões territoriais rurais, no município, buscarão compatibilizar o desenvolvimento da economia primária com a proteção e recuperação dos seus recursos naturais.

§ 3º - As atividades econômicas primárias zelarão pela conservação do solo rural, sua manutenção e melhoria de sua capacidade produtiva, vinculando às ações preservacionistas recomendáveis.

§ 4º - As omissões e ações que comprometam o preceito preservacionista, apontados nesta Lei, são consideradas danosas ao patrimônio territorial do Município.

Art. 2º - O parcelamento do solo em imóvel rural, será regido pelas disposições definidas pelo INCRA.

§ 1º - As glebas resultantes dos parcelamentos agrícolas não poderão ser subdivididas em lotes cujas áreas sejam inferiores ao módulo regional estabelecido pelo INCRA.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

§ 2º - Nos parcelamentos agrícolas deverão ser obedecidos planos adequados à configuração geomorfológica das bacias hidrográficas, de forma a favorecer o escoamento das águas e a conservação do solo produtivo.

Capítulo II
Do Zoneamento e Uso do Solo nos Perímetros Urbanos Distritais

Art. 3º - A área rural do Município de Barra Mansa é constituída dos seguintes distritos, seus perímetros urbanos e seus respectivos Planos de Zoneamento, conforme indicados nos Anexos B, C, D, E e F, Mapas de Zoneamento das Sedes Distritais, que fazem parte integrante desta Lei:

- Segundo Distrito de Floriano;
- Terceiro Distrito de Rialto;
- Quarto Distrito de Nossa Senhora do Amparo;
- Quinto Distrito de Antônio Rocha;
- Sexto Distrito de Santa Rita de Cássia.

Seção I
Das Zonas Urbanas Distritais

Subseção I
Das Zonas do Distrito de Floriano

Art. 4º - Integram o distrito de Floriano, na sua área urbana, as seguintes zonas:

I- ZR1 - Residencial Mista, que consiste em lotes ocupados ou a serem ocupados com vistas a possibilitar o adensamento junto ao centro histórico, conformando, o mais que possível, a área urbana do distrito;

II- ZR2 - Residencial Mista, que permite o adensamento urbano em terrenos maiores, mantendo-se a área de quintais, preservando a paisagem natural;

III- ZR3 - Residencial Mista, que possui lotes que comportam atividades comerciais e de serviços de médio porte, preservando a paisagem natural;

IV- ZR4 - Residencial Mista, que possui a tendência de ocupação a ser estimulada, principalmente tendo em vista a preservação da paisagem natural, a cultura e as tradições locais de vida rural junto à área urbana do distrito.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

Subseção II
Das Zonas do Distrito de Rialto

Art. 5º - Integram o distrito de Rialto, na sua área urbana, as seguintes zonas:

I- ZR1 - Residencial Mista, que consiste em lotes ocupados ou a serem ocupados com vistas a possibilitar o adensamento junto ao centro histórico, conformando, o mais que possível, a área urbana do distrito;

II- ZR2 - Residencial Mista, que permite o adensamento urbano em terrenos maiores, mantendo-se a área de quintais, preservando a paisagem natural;

II- ZR3 - Residencial Mista, que possui lotes que comportam bem atividades comerciais, serviços e industriais de médio porte, preservando a paisagem natural.

IV- ZR4 - Residencial Mista, que possui a tendência de ocupação a ser estimulada tendo em vista principalmente a preservação da paisagem natural, a cultura e as tradições locais de vida rural junto à área urbana do distrito;

Subseção III
Das Zonas do Distrito de Nossa Senhora do Amparo

Art. 6º - Integram o distrito de Nossa Senhora do Amparo, na sua área urbana, as seguintes zonas:

I- ZH - de Patrimônio Histórico e Arquitetônico que inclui patrimônio arquitetônico original, com características marcantes de arquitetura rural tradicionalmente reconhecida pela população local;

II- ZR1 - Residencial Mista, que consiste em lotes ocupados ou a serem ocupados com vistas a possibilitar o adensamento junto ao centro histórico, conformando, o mais que possível, a área urbana do distrito;

III- ZR2 - Residencial Mista, cujos lotes permitem o adensamento urbano em terrenos maiores, mantendo-se a área de quintais, preservando a paisagem natural;

IV- ZR3 - Residencial Mista, que possui lotes que comportam bem atividades comerciais e de serviços de médio porte, preservando a paisagem natural.

V- ZR4 - Residencial Mista, que possui a tendência de ocupação a ser estimulada tendo em vista principalmente a preservação da paisagem

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

natural, a cultura e as tradições locais de vida rural junto à área urbana do distrito;

Subseção IV
Das Zonas do Distrito de Antônio Rocha

Art. 7º - Integram o distrito de Antonio Rocha, na sua área urbana, as seguintes zonas :

I- ZR1 - Residencial Mista, consistindo em lotes ocupados ou a serem ocupados com vistas a possibilitar o adensamento junto ao centro histórico, conformando, o mais que possível, a área urbana do distrito;

II- ZR2 - Residencial Mista, cujos lotes permitem o adensamento urbano em terrenos maiores, mantendo-se a área de quintais, preservando a paisagem natural;

III- ZR3 - Residencial Mista, com lotes que comportam bem atividades de comércio e de serviços de médio porte, preservando a paisagem natural;

IV- ZR4 - Residencial Mista, que possui a tendência de ocupação a ser estimulada, principalmente tendo em vista a preservação da paisagem natural, a cultura e as tradições locais de vida rural junto à área urbana do distrito;

Subseção V
Do Distrito de Santa Rita de Cássia

Art. 8º - A criação do Distrito de Santa Rita de Cássia obrigará a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a realizar, em prazo não superior a 120 dias contados da aprovação do Plano Diretor, um Plano de Zoneamento na área central do Distrito, obedecendo à sua especificidade como centro produtor de horticultura, após deliberação do Conselho da Cidade, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 9º - Nas áreas urbanas distritais serão adotados os critérios, conceitos e definições específicos na Tabela de Compatibilização de Usos e Tabela de Índices que disporão sobre o Zoneamento e Uso do Solo em áreas urbanas.

TITULO II
DOS USOS DO SOLO NA ÁREA RURAL

Capítulo I
Do Zoneamento Rural

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 • Barra Mansa • Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

Art. 10 - A promoção do Plano de Diretrizes de Zoneamento e Uso do Solo nas Áreas Rurais tem como objetivos gerais:

I – Identificação das áreas de uso rural, caracterizando-se como restritas ao uso urbano ou industrial e ainda à exploração mineral;

II - Incentivar a produção rural no Município, considerando áreas ligadas ao uso predominante de atividades agrícolas, pecuárias e reflorestamento, oferecendo através do zoneamento a combinação destas atividades entre si;

III - Integrar, harmonizar e completar as atividades urbanas e rurais e entre estas a necessidade de preservar, manter e recuperar o Meio Ambiente na área do Município;

IV - Ordenar criteriosamente a expansão urbana, notadamente no que tange aos aspectos de conurbação entre os Municípios no Médio Vale do Paraíba, contíguos a Barra Mansa;

Art. 11 - O solo Rural do Município de Barra Mansa é o seu patrimônio territorial mais expressivo e por conseqüência cabe aos responsáveis pela utilização ou pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

Parágrafo Único - Entende-se por conservação do solo a sua manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva e a preservação de seus atributos naturais.

Art. 12 – Serão estritamente observadas para fins de preservação, uso e exploração do solo rural, todas as leis federais e estaduais, normas técnicas pertinentes, ações e medidas exeqüíveis que disponham sobre:

I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;
II - controle da erosão do solo;
III - controle dos processos de degradação de áreas e desertificação;
IV - controle do assoreamento em cursos d'água e bacias de acumulação;
V - fixação do solo em encostas e escarpas naturais ou artificiais;
VI - controle de queimadas;
VII - desmatamento em áreas para exploração agrícola ou agropastoril e promoção de reflorestamento;
VIII - recuperação, manutenção e melhoramento das qualidades físicas, químicas e biológicas do solo;
IX - adequação de locação, construção e manutenção de barragens, açudes, canais de irrigação, estradas vicinais ou pontes, com princípios preservacionistas.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

Art. 13 - As Áreas Rurais serão objeto de um Plano Específico de Zoneamento Rural, que fará parte integrante desta Lei, e que será elaborado em um prazo de 180 dias após sua aprovação, em ação conjunta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e terão suas diretrizes fixadas em Lei Complementar, após deliberação do Conselho da Cidade, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 14 - O Planejamento do uso adequado do solo agrícola será considerado de interesse público e independerá das divisas de propriedades, prevalecendo sempre os critérios técnicos de preservação e produção.

Art. 15 - É vedado o parcelamento de terra para fins urbanos em área rural, salvo os casos dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, mediante análise técnica.

§ 1º - Quando a área motivo de parcelamento apresentar-se contínua à área de expansão urbana, no caso do distrito sede ou à área urbana para os demais distritos.

§ 2º - Quando, a juízo conjunto da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa, após deliberação do Conselho da Cidade, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e desde que comprovada pelo proprietário do Imóvel a seguinte situação:

I – A existência de, no raio máximo de 1 km (um quilômetro), quatro dos seguintes equipamentos, atendendo a área urbana consolidada de no mínimo 50 ha (cinqüenta hectares) além de acesso pavimentado obrigatório:

a) energia elétrica;
b) meio fio e sarjetas;
c) pavimentação;
d) água tratada e encanada;
e) tratamento de esgoto doméstico.

§ 3º - Uma vez comprovado o disposto no inciso acima, o interessado em promover o parcelamento deverá elaborar um Plano de Urbanização sob a orientação de referências técnicas fornecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§ 4º - A concordância do Município será feita mediante documentos dos setores competentes da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, firmado pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e pelo Prefeito Municipal, constatada a necessária realização do novo

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

loteamento ou de programa habitacional que promova a expansão urbana.

§ 5º - No momento em que for entregue o documento de concordância do Município, descrito no parágrafo anterior, o interessado em promover o parcelamento passará a cumprir o que determina a Lei de Parcelamento do Solo, além das referências mencionadas no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 16 - O parcelamento de imóvel rural localizado fora do Perímetro Urbano ou do Perímetro de Expansão Urbana definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental será regido pelas disposições estabelecidas.

§ 1º - As glebas resultantes de parcelamentos para fins agrícolas não poderão ser subdivididas em lotes cujas áreas sejam inferiores ao módulo regional mínimo de parcelamento agrícola estabelecido pelo Incra.

§ 2º - Nos parcelamentos agrícolas deverão ser obedecidos planejamento adequado de divisão de glebas de forma a permitir o manejo das águas de escoamentos, a implantação de plano integrado de conservação do solo e tendo como princípio os territórios formados pelas sub-bacias e as bacias hidrográficas existentes.

Art. 17 - Para as áreas comprometidas com o Uso do Solo Rural que serão consignadas em Lei, serão obedecidas das seguintes diretrizes.

§ 1º - Que sejam preservadas, em sua totalidade, as matas naturais.

§ 2º - Que as áreas destinadas aos usos agrícola e pecuário preponderantemente, tenham como adequado o reflorestamento e a silvicultura e aceitável com restrições a serem definidas, o lazer, a implantação de agroindústrias e exploração mineral conforme critérios dispostos nos incisos abaixo:

I - que o uso de lazer seja ambientalmente qualificado e aconteça sem parcelamento do solo;
II - que as agroindústrias tenham obrigatoriedade e relação orgânica e complementar com a matéria-prima local, sendo sua implantação condicionada a Estudos de Impacto Ambiental.
III - que a exploração mineral, inclusive a extração de areia, seja condicionada a Estudos de Impacto Ambiental e sujeita a normas de racionalização de exploração dos recursos minerais e prevenção de processos de degradação ambiental, de acordo com os seguintes princípios:
a) adequação das operações extrativas as características topográficas, hidrográficas e a vegetação natural;

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

b) exposição de menor área de terreno possível em menor período de tempo;
c) aplicação de técnicas de controle de erosão e sedimentos que não serão, sob nenhuma alegação, deslocadas para margens e leitos de rios, córregos ou águas dormentes;
d) implantação de programas de manutenção das operações extrativas e de sistemas de prevenção de poluição;
e) estabelecimento de faixas de proteção para população vizinha, a ser definida pela Prefeitura Municipal, principalmente quando a exploração envolver uso de explosivos;
f) recuperação obrigatória, após o término de concessão de terras, das áreas afetadas pela exploração mineral, com replantio e reflorestamento;
g) as áreas de várzea, deverão ser destinadas exclusivamente para fins agrícola e pecuário, observando a ocorrência de eventuais inundações, não sendo liberadas, nestas áreas, licenças para edificações ou qualquer obra permanente;
h) a captação de águas para irrigações leve em conta o controle ambiental, observando os critérios a serem estabelecidos por regulamentações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
i) para as APPs, junto aos rios e corpos d'água, serão aplicados as disposições contidas no Código Florestal.

§ 3º - As atividades contidas no parágrafo 2º estarão sujeitas aos licenciamentos necessários, junto a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA.

Capítulo II
Das Áreas Comprometidas com a Preservação Ambiental

Art. 18 - São consideradas áreas de produção e preservação ambiental as áreas de características de preservação dispostos na legislação federal, notadamente as áreas de cobertura florestal significativa, as Áreas de Proteção de Mananciais e Aqüíferos e as áreas de preservação permanente ao longo dos rios.

Parágrafo Único – São ainda consideradas áreas prioritárias de preservação, a Área de Relevante Interesse Ecológico da Mata da Cicuta, objeto de Decreto Federal 90.792/85, a Área de Proteção Ambiental Floresta do Cafundó, objeto de Decreto Municipal nº 4579/05, a Área de Relevante Interesse Ecológico Ilhas do Paraíba do Sul, objeto

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

do Decreto Municipal nº 4580/05, e a Mata do Rio Bonito, no Distrito de Nossa Senhora do Amparo.

Art. 19 - É vedado o parcelamento de terra para fins urbanos em áreas comprometidas com a Preservação Ambiental.

Art. 20 - É vedado o parcelamento de terra para a formação de sítios e chácaras de recreio em áreas comprometidas com a Preservação Ambiental.

Art. 21 - O parcelamento para fins agrícolas obedecerá ao disposto no Artigo 17 desta Lei.

Art. 22 - São consideradas como Áreas de Preservação Permanente – APPs, não edificáveis as faixas marginais a cursos d'água e lagos nas áreas rurais, observado o Código Florestal.

Art. 23 - São vetadas, dentro das áreas de preservação qualquer obra de aterro, cortes, escavações, contenção de encostas ou atividades corretivas, adubações e correções do solo.

Parágrafo Único – Eventualmente poderão ser autorizadas pela Prefeitura Municipal, obras ou serviços considerados essenciais, avaliado o grau de impacto ambiental e mediante Plano de Manejo.

Art. 24 - São áreas destacadas como de proteção / prioritária, aquelas pertencentes às Bacias Hidrográficas demarcadas no Mapa de Zoneamento do Solo Rural, de interesse do Município de Barra Mansa e de sua população, conforme discriminado:

I – Bacia Hidrográfica do Rio Turvo – trecho municipal – com os seguintes principais cursos d'água em sua bacia:

a) Rio das Pedras;
b) Rio Desembarque ou Marimbondo;
c) Ribeirão Bom Sucesso;
d) Ribeirão Santa Clara;
e) Córrego São Benedito;
f) Córrego Sobradinho;
g) Córrego Pirapitinga;
h) Córrego Casa Branca
i) Córrego Bocaina.

II – Bacia Hidrográfica do Ribeirão Brandão – trecho municipal – com os seguintes principais cursos d'água em sua bacia:

a) Córrego Cachoeirinha;
b) Córrego Serenon;
c) Córrego da Floresta;

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

d) Córrego do Sertão.

III – Bacia Hidrográfica do Rio Barra Mansa – com os seguintes principais cursos d'água em sua bacia:

a) Córrego do Coutinho;
b) Córrego Mamona;
c) Córrego da Marreca;
d) Córrego do Morro Grande;
e) Córrego do Jordão.

IV – Bacia Hidrográfica do Rio Bananal – trecho municipal – com os seguintes principais cursos d'água em sua bacia:

a) Rio Bocaina;
b) Rio Carioca ou Antinha;
c) Córrego Independência;
d) Córrego Beta;
e) Córrego Cafundó;
f) Córrego Soledade;
g) Córrego Bueiro de Cima;
h) Córrego Quebra-Canto;
i) Córrego Caracol;
j) Córrego Cunha;
k) Córrego Feitoria;
l) Córrego do Tapir;
m) Córrego Alfa.

V – Sub-bacia Hidrográfica do Rio Cotiara

Art. 25 - As Áreas das Bacias Hidrográficas serão delimitadas considerando os divisores de água de escoamento superficial, com lançamento gráfico em planta planialtimétrica em escala 1:50.000, interpretada de foto de satélite Landsat, com os vértices de sua poligonal registrando a cota de altitude fornecida pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 26 - A aplicação de sanções às infrações ao disposto nesta legislação e demais normas de disciplinamento do uso do solo com relação a questões ambientais não impedem a incidência de outras penalidades por ação da FEEMA e do IBAMA, nos termos da Legislação Estadual e Federal.

Art. 27 – Responderá pela infração aquele que a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 28 – As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários, promitentes compradores, pessoas jurídicas, técnicos responsáveis, arrendatários ou posseiros de áreas rurais, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados.

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner

Capítulo III
Disposições Finais

Art. 29 – O não cumprimento das disposições desta Lei será passível de multa de 200 UFM a 1.457.000 UFM, fixada pela autoridade competente, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria.

§ 1º – Na fixação do valor inicial da multa, a autoridade competente levará em consideração a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º – A reincidência será cominada com o dobro do valor inicial da multa, tantas vezes até atingir seu limite máximo previsto no caput deste artigo.

§ 3º – O valor da multa prevista no caput deste artigo será corrigido periodicamente, pelos mesmos índices utilizados na correção dos tributos municipais.

§ 4º – Os critérios gerais para fixação de multas serão regulamentados pela Prefeitura Municipal.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em todo o seu teor, a Lei Complementar nº: 005, de 03 de setembro de 1992.

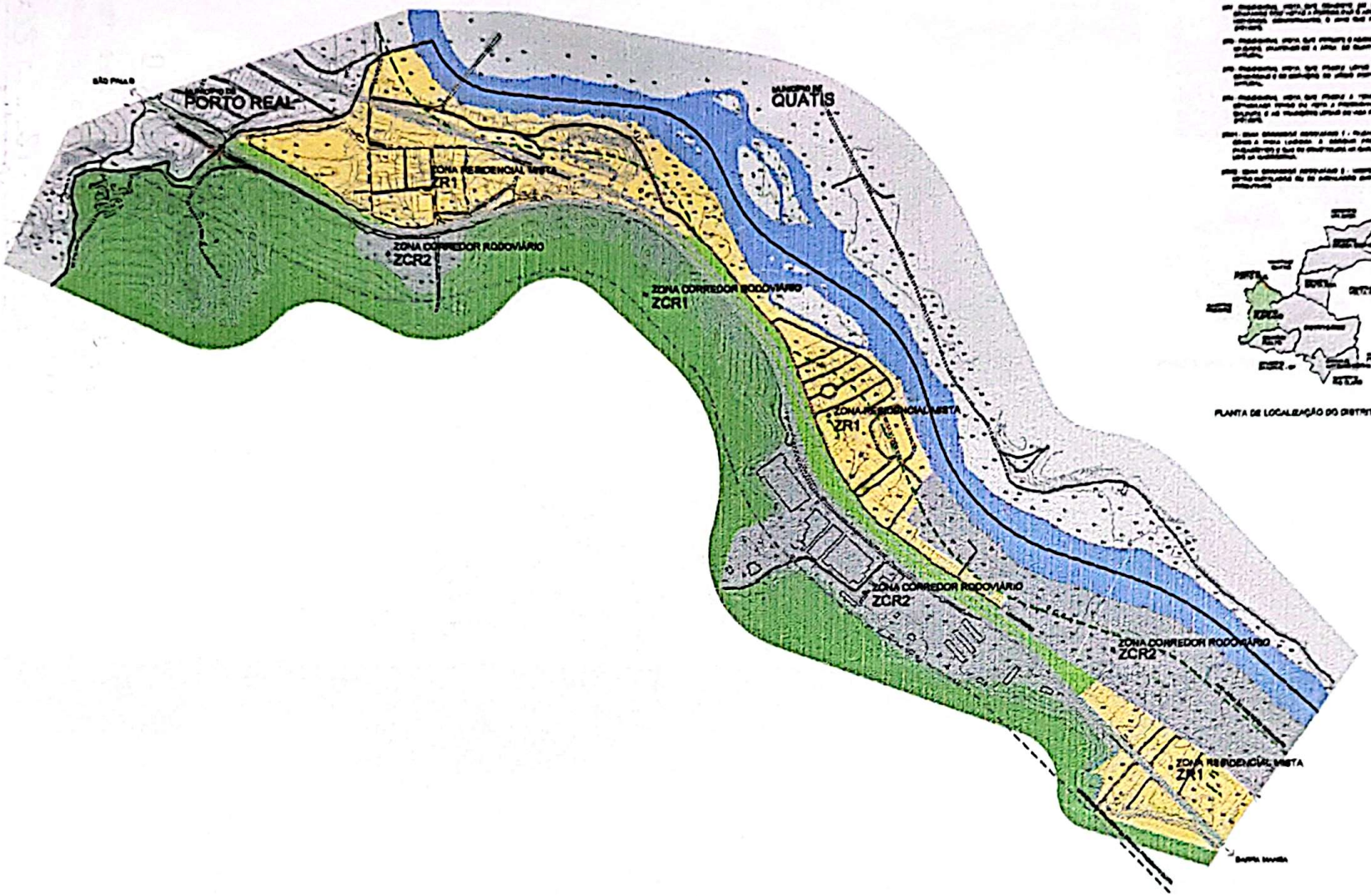
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 6 de dezembro de 2006.

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo Oficial da PMBM, edição nº 293, de 14/12/06

PALÁCIO BARÃO DE GUAPI
Praça da Bandeira, nº 01 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2901 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Digitalizado com CamScanner



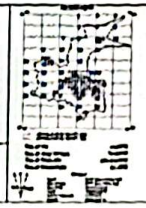
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO DISTRITO NO MUNICÍPIO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA-RJ
CONSELHO DA CIDADE DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

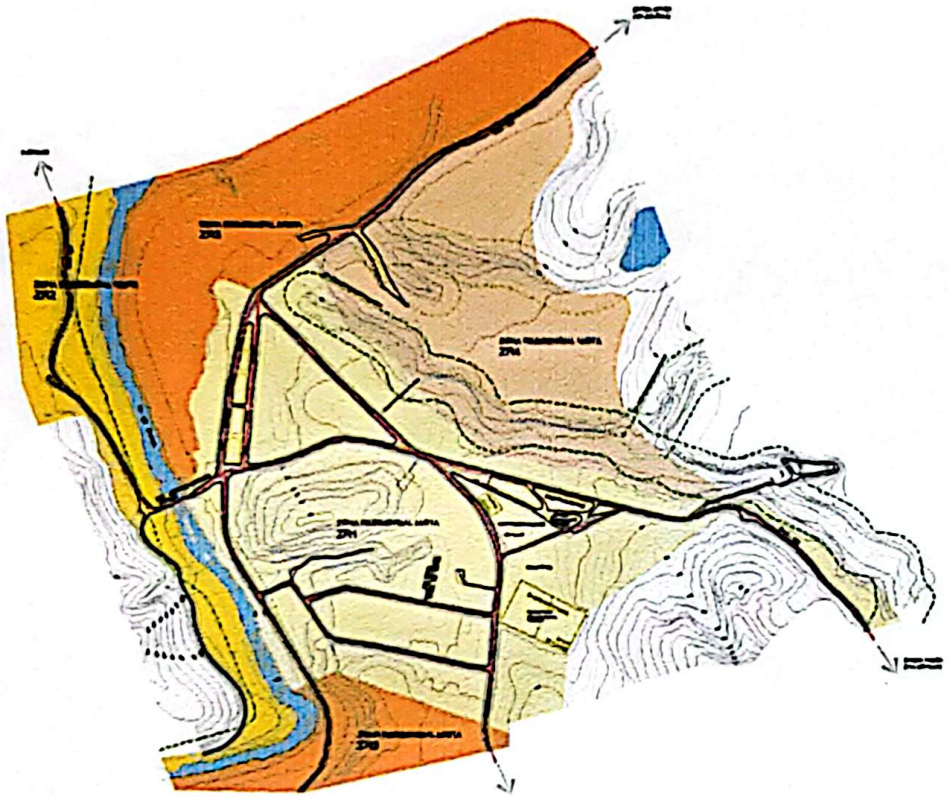
MAPA 04 **ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA - DISTRITO DE FLORIANO**





Digitalizado com CamScanner

LC Nº 50



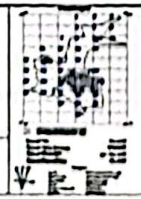


PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA-RJ
CONSELHO DA CIDADE DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

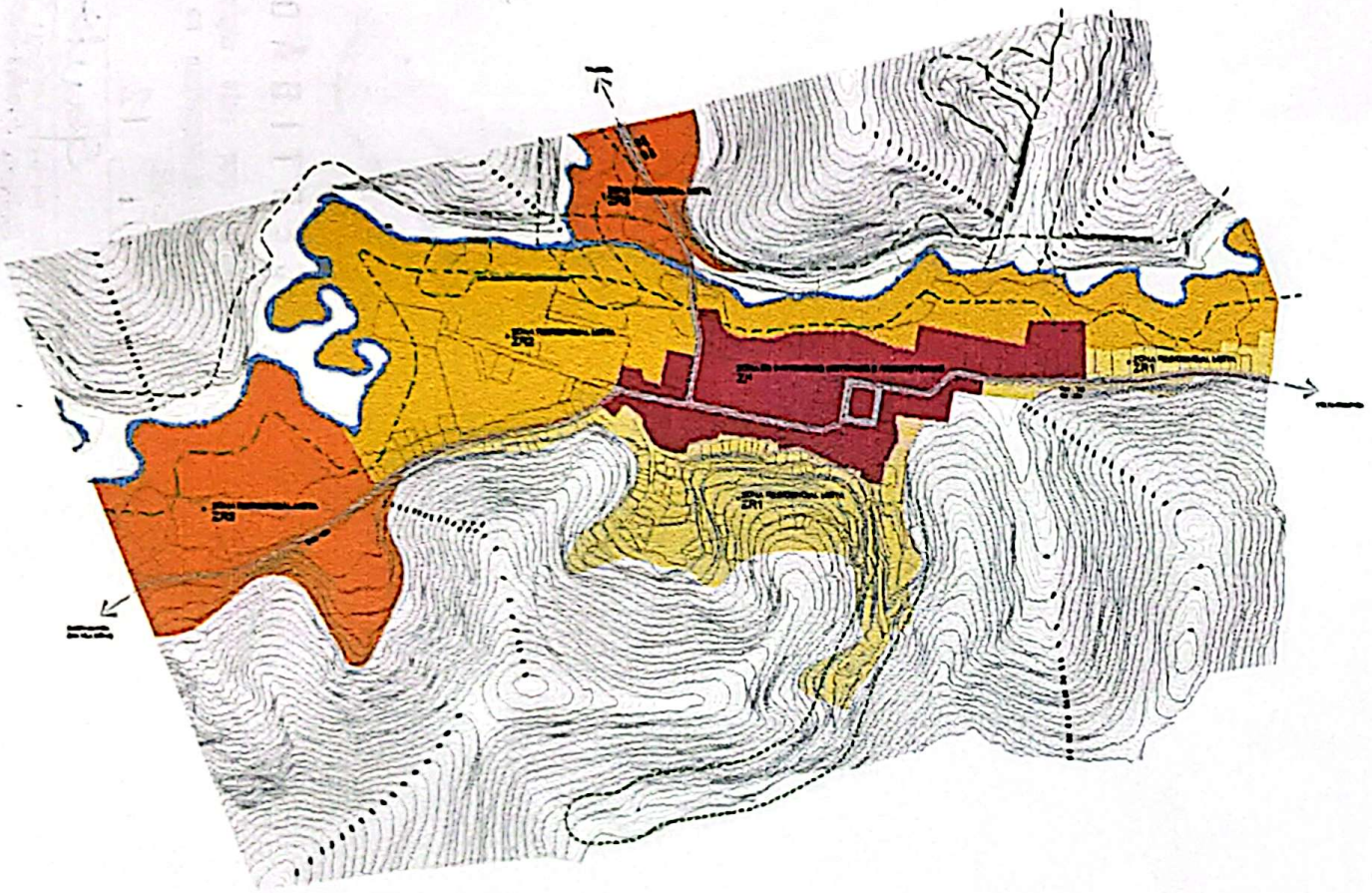
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

MAPA 05 ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA - DISTRITO RIALTO



CÂMARA MUNICIPAL Barra Mansa

Digitalizado com CamScanner





PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO DISTRITO NO MUNICÍPIO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA-RJ

CONSELHO DA CIDADE DE BARRA MANSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

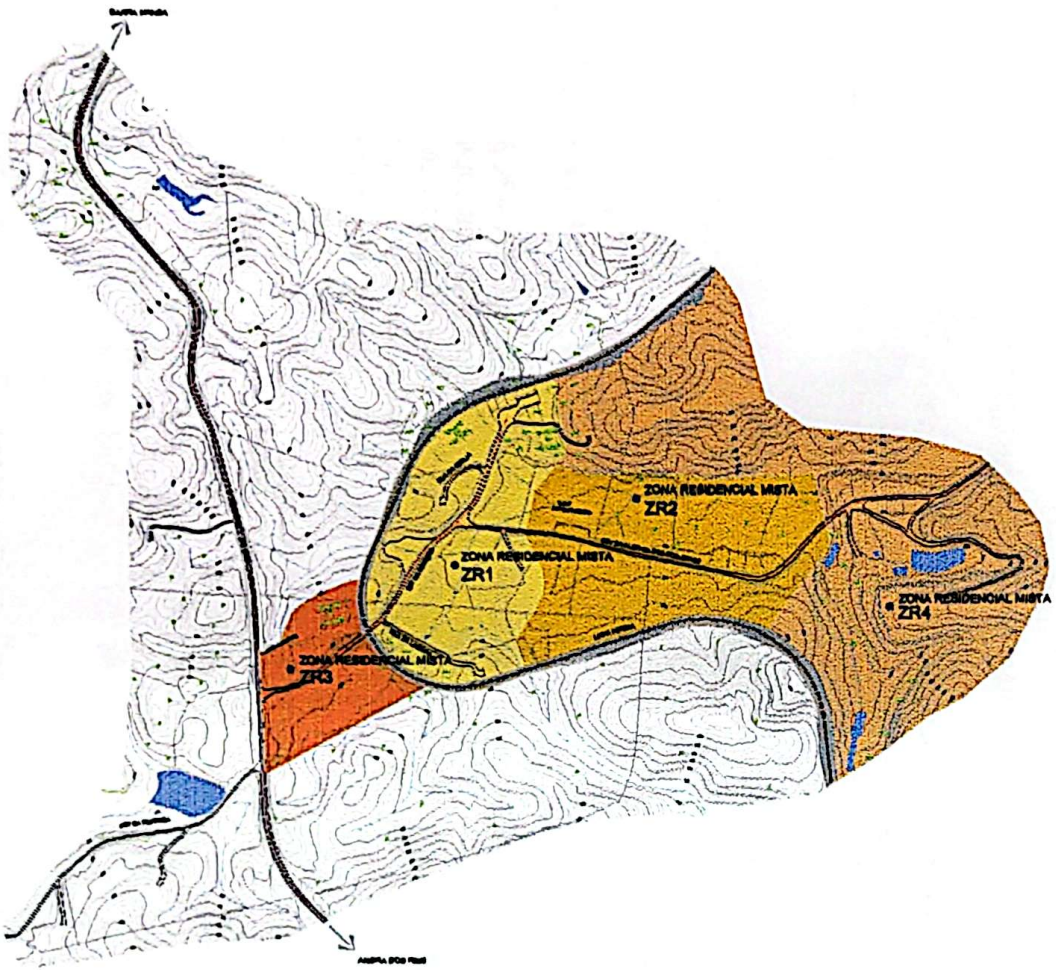
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

MAPA 06 ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA - DISTRITO N. SRA. DO AMPARO

CÂMARA MUNICIPAL Barra Mansa

Digitalizado com CamScanner

LC Nº 50





PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO DISTRITO NO MUNICÍPIO

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA-RJ
CONSELHO DA CIDADE DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL



MAPA 07 **ZONEAMENTO DA ÁREA URBANA - DISTRITO DE ANTÔNIO ROCHA**

CÂMARA MUNICIPAL Barra Mansa

Digitalizado com CamScanner